

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPADA/CE

Ref. Tomada de Preços n.º 01.002/2021 - TP

F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaíçaba, Ceará, e-mail comercial@djassessoria.com, constituída e representada por FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, economista, portador do RG 297.386.595 SSPDC-CE e CPF(MF): 641.051.483-20, residente e domiciliado na Rua Coronel João Correia, 361 - Centro - Itaíçaba/CE, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 21 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento e tempestividade do presente recurso.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública de abertura no 03 de agosto de 2021, às 09:00, para recebimento dos envelopes de "Documentação de Habilitação" e "Proposta de


DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaíçaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

Preço". No dia 09 de agosto do mesmo ano foi publicado no diário oficial do Estado do Ceará "**Aviso de Habilitação**", onde esta empresa foi declarada inabilitada.

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 21.11 que caberá recurso dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o artigo 109 da Lei n.º 8666/93 que dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - Recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da **intimação** do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)

Considerando que o primeiro dia útil tem início no dia 10/08/2021, a juntada do presente recurso deve ser considerada plenamente tempestiva, visto que está dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação (prazo final: 16/08/2021), conforme disciplina a Lei.

II - DOS FATOS

A Empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** tomou conhecimento do Edital da licitação da **Tomada de Preços n.º 01.002/2021 - TP** através da imprensa oficial.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo, para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

O referido instrumento convocatório tem como objeto a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA DIGITALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO (NUVEM) E INDEXAÇÃO DE IMAGENS, CONTANDO COM AMPLIAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS DA POLICLÍNICA REGIONAL DE TIANGUÁ E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS- CEO, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA (CPSD, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO, EM ANEXO**".

No dia e hora marcados, 03 de agosto de 2021, às 09:00, o representante desta empresa compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" e "PROPOSTA DE PREÇO". No dia 09 de agosto de 2021 a Comissão de Licitação publicou "**Aviso de Julgamento**", inabilitando esta empresa.

A empresa ora recorrente foi **EQUIVOCADAMENTE** desclassificada/inabilitada por suposto descumprimento de 02 (dois) itens do edital, conforme será demonstrado a seguir.

A r. decisão dessa digna comissão de licitação inabilitou a recorrente na **Tomada de Preços n.º 01.002/2021 - TP** alegando que a “emissão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CARTÃO CNPJ) em 01/06/2021 não atendeu ao dispositivo editalício correspondente ao parágrafo 6º da cláusula 4º do instrumento convocatório; ausência da apresentação junto aos documentos constantes do Envelope “A” - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, do Certificado de Registro -Cadastral – CRC”.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saúde da Ibiapada/CE que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparado no disposto na Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Através da leitura do “**Aviso de Habilitação**”, publicado na data de 09 de agosto de 2021, por meio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“EMPRESA INABILITADA: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita com o CNPJ nº 22.523.994/0001-63, motivos: emissão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CARTÃO CNPJ) em 01/06/2021, **não atendeu ao dispositivo editalício correspondente ao parágrafo 6º da cláusula 4º do instrumento convocatório; ausência da apresentação junto aos documentos constantes do Envelope “A” - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, do Certificado de Registro -Cadastral - CRC**, vale salientar que tal documento foi emitido por esta comissão, conforme solicitação da empresa datada de 28 de julho de 2021, afirmamos que não é, e nunca será de competência da Comissão anexar qualquer documento após a abertura dos envelopes de habilitação, conforme consta na numeração de documentos apresentado pela empresa no total de 111 (cento e onze) páginas, a ausência do documento citado, portanto, feito este relato a Comissão em comum acordo de todos os seus integrantes, inabilitou a empresa por não atender ao dispositivo editalício correspondente a cláusula 4.1 do instrumento convocatório”.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária o esclarecimento de cada ponto, razão pela qual pede-se vênias para assim proceder:

III. a - EMISSÃO DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CARTÃO CNPJ) FORA DO PRAZO DE 30 DIAS

Alega o Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saúde da Ibiapada/CE que a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** não haveria atendido ao

dispositivo editalício correspondente ao parágrafo 6º da cláusula 4º do instrumento convocatório, tendo em vista que o CNPJ da empresa teria sido emitido na data de 01/06/2021, mais de 30 dias após a data de abertura da licitação.

Vejamos o que diz o referido dispositivo:

Parágrafo Sexto: quando qualquer documento emitido estiver sem prazo de validade, será considerado que o mesmo terá validade de 30 (trinta) dias.

Data máxima vênia, razão não assiste esta respeitável comissão de licitação.

O documento apresentado comprova que a empresa foi devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal em 26/05/2015. Vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.523.994/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/05/2015
NOME EMPRESARIAL F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DJ EMPREENHIMENTOS E ASSESSORIA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *)		

O CNPJ **não possui validade**, ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo Edital no intuito de resguardar o Consórcio Público de Saúde da Ibiapada/CE da contratação de uma empresa irregular quanto ao pagamento de impostos, FGTS, dívidas trabalhistas, etc.

Assim como CPF e documento de identidade para as pessoas físicas, o CNPJ possui validade **indeterminada** em relação ao cadastro das pessoas jurídicas.

Desta forma, o parágrafo 6º da cláusula 4º do instrumento convocatório que determina a validade de 30 dias para documentos sem validade indicada expressamente, deve possuir efeito **somente sobre as certidões**, mas não pode afetar um comprovante de inscrição.

Se o parágrafo 6º da cláusula 4º do instrumento convocatório afetasse todos os documentos apresentados por uma licitante, seriam incoerentemente afetados documentos diversos como cédulas de identidade de procuradores, atestados de capacidade técnica e contratos sociais que não possuam indicação de que o prazo é indeterminado.

A exigência de validade para o CNPJ é algo completamente sem nexos, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro.

Cumprido informar que todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem validade. O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade, possui validade **indeterminada**.

Diversos especialistas possuem este entendimento, como a Dra. Erika Oliver e o I. Ariosto Mila Peixoto, advogados especializados em licitações e contratos administrativos. Eles esclarecem:

“O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet. (Grifos nossos)”

(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>) e
(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-para-licitacao/>)

Ariosto Peixoto arremata:

“Mal comparando, seria mais ou menos o mesmo que exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG”.

(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>)

Há também jurisprudência sobre o assunto. Abaixo é reproduzido trecho do Acórdão – Apelação cível em Mandado de Segurança nº 02.004508-0, de São Francisco do Sul.

“O simples equívoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado.

Assim, o documento apresentado não era inválido e sim desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo. (...)”



Colhe-se ainda:

"O princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar ~~um grau~~ de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, **pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa**. A apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito pela doutrina acima citada, ou seja, uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção.

(<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5073033/apelacao-civel-emmandado-de-seguranca-ms-45080-sc-2002004508-0/inteiro-teor-11556506?>)

A título de comparação, verifica-se que no SICAF há informações sobre a regularidade fiscal e trabalhista das empresas, sendo que a validade das certidões apresentadas é elemento presente. Não há, porém, validade para o CNPJ no SICAF.

A Comissão de Licitação possui o dever de verificar a veracidade de todos os documentos emitidos via internet de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude. Desta forma, a veracidade dos CNPJ apresentados pelas empresas pode e deve ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal.

Esta simples consulta resolveria a questão aqui colocada. Ato contínuo, será verificada a situação ativa da **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** bem como a veracidade das informações contidas no Cartão CNPJ apresentado.

A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, **a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 805.)

Determinou o Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)



Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de inabilitar esta empresa.

Cabe ressaltar que a **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, ao concorrer no certame licitatório, conhece e concorda com todas as condições editalícias. Configuraria como fraude se não estivesse com situação cadastral ativa no CNPJ, de forma que a empresa estaria sujeita às penas da Lei.

Ademais, a Recorrente, por ser enquadrada como Microempresa, poderia apresentar cartão CNPJ com data de emissão mais recente **no momento da assinatura do contrato**, em conformidade com os itens 2.3.2.1 do Edital, pois a exigência deste documento (item 4.2.1) pertence **ao item 4.2 – Regularidade Fiscal**. Vejamos:

4.2. Regularidade Fiscal:

4.2.1- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

2.3.2.1. Caso ocorra alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Comissão de Licitação, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais Certidões Negativas ou Positivas com efeito de Certidão Negativa.

Como é cediço, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu nos arts. 42 e 43 o tratamento diferido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na comprovação de regularidade fiscal. Nesta senda, a supracitada lei normatizou a possibilidade de apresentação da documentação fiscal e trabalhista *a posteriori*, por parte das ME e EPP.

Vejamos o que dispõe o §1.º do artigo 43 da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006:

Art. 43. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal**, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Eventual existência de restrição na documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista sinalizada por Microempresas e Empresas de Pequeno porte **não impedirá a análise de sua proposta de preços.**

Uma vez verificada que se trata da melhor proposta, a Comissão, a partir desse momento, concederá ao licitante o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por mais cinco, a critério a Administração Pública, para que seja regularizada a documentação fiscal ou trabalhista. **O que não ocorreu no presente caso.**

Além disso, trata-se de excesso de formalismo, visto que a empresa poderia ter o seu cartão CNPJ confirmado através de uma simples verificação no site da Receita Federal (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp).

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito do formalismo excessivo:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026900-7, de Maravilha, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-11-2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR MANTENDO EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA - EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA LICITANTE - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL VIA INTERNET - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROCESSO LICITATÓRIO - SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 3º, DA LEI Nº 8666/93 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 201300205361 nº único0002413-62.2013.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 21/05/2013)

O que ocorreu foi um rigorismo exagerado no ato de inabilitar a empresa, uma vez que as certidões e demais documentos destinados a comprovar a integridade fiscal da empresa têm como pressuposto básico a regular inscrição do CNPJ.

O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente, ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja validade é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.



A r. decisão da comissão de licitação que inabilitou esta empresa sob o argumento de que haveria apresentado Cartão CNPJ fora do prazo de validade pautou seu olhar em uma **decisão arbitrária e restritiva, carregada de formalismo extremo**, e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo.

Assim, é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

Dito isso, fica claro que a inabilitação da empresa por apresentar CNPJ com emissão superior a 30 dias não merece prosperar, visto que se trata de um documento que não requer prazo de validade pois não exige a comprovação de uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão. Além disso, mesmo que exigisse, o que se diz apenas por amor ao debate, poderia ter sido apresentado posteriormente, nos moldes do item 2.3.2.1 do edital, conforme artigo 43 caput e parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 123/2006.

III.b - AUSÊNCIA DE CRC

Alega o Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba que esta recorrente também estaria inabilitada tendo em vista a ausência de **CRC - Certificado de Registro Cadastral** desta empresa junto aos documentos de Habilitação apresentados.

Conforme admitido pela própria Comissão de Licitação, na sessão de Julgamento de Habilitação, o referido CRC desta empresa foi emitido na data de **28 de julho de 2021**. Contudo, sem justificativa, o referido CRC não foi enviado para esta empresa.

Ora, se o referido CRC foi emitido pela própria comissão de licitação é porque esta empresa apresentou toda a documentação apta a proceder com o referido Registro Cadastral.

No dia **28 de julho de 2021** esta empresa enviou, através de e-mail, toda a documentação necessária solicitando o CRC junto a esta comissão de licitação. Vejamos:



Ocorre que esta Comissão de Licitação não encaminhou o referido CRC para esta empresa. Contudo, conforme admitido pela própria comissão de licitação, o referido e-mail com a documentação foi recebido pelo setor, tanto é que esta comissão de licitação emitiu o referido CRC.

Ora, se a Comissão de Licitação recebeu o e-mail e emitiu o CRC, por que se negou a enviar para esta empresa? Percebe-se uma resistência por parte desta ilustre Comissão de Licitação em disponibilizar o CRC dessa recorrente.

Baseado nessa recusa de disponibilização do CRC, no dia 03 de agosto de 2021 esta empresa apresentou toda a documentação exigida para a emissão do CRC juntamente com o documento de habilitação.

Ora, e. Presidente, acreditamos que houve aqui um equívoco por parte de Vossa Senhoria, pois se a comissão recebeu TODA a documentação, realizou o Registro Cadastral desta empresa e emitiu o CRC, não há nada de ilegal por parte desta recorrente. O que aconteceu, na verdade, foi uma falha desta Comissão de Licitação, que apesar de receber o e-mail com a documentação e solicitação do CRC, em nenhum momento respondeu e nem encaminhou o referido CRC da empresa que fora emitido.

Não bastasse isso, cabe observar que a Lei 8.666/93 **NÃO AUTORIZA** o órgão licitante a exigir **exclusivamente** o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação.

É ilegal a exigência do CRC como condição de participação na licitação. O CRC pode ser solicitado no edital como **opção** para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º da Lei 8.666/93: "A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...". Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. **É ilícita a exigência exclusiva do CRC.**



Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais de Contas. Vejamos:

“É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) . A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas”. (Acórdão 2857/2013-Plenário)

“A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993”. “Acórdão 2951/2012-Plenário”

“Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência”. (Plenário TCU - 301/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF.EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO EDITAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO E AO PREGOEIRO À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO. 1. Tendo-se constatado que a Administração deu prosseguimento ao procedimento licitatório, reeditando o edital sem sequer submetê-lo à apreciação deste Tribunal, ficou comprovado o descumprimento da determinação de suspensão do certame, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - DENÚNCIA N. 862905 - CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE)”

A Tomada de Preços é uma modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **OU** que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas.



Dessa forma, resta claro que mesmo que esta empresa não houvesse solicitado o CRC no dia 28/07/2021, ainda assim poderia participar do referido certame, visto que apresentou toda a documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação.



É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**”

Leciona, ainda, o mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas**, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Assim, é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta no **Aviso de Julgamento de Habilitação TP N.º 01.002/2021 - TP**, não procedeu, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusive, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Dito isso, fica claro que a inabilitação da empresa por ausência de CRC não merece prosperar. Primeiro porque a empresa solicitou o cadastramento no prazo correto, conforme ficou fartamente demonstrado (inclusive a Comissão de licitação emitiu e não encaminhou). Segundo porque mesmo que não houvesse solicitado, é ilegal a exigência exclusiva do CRC como condição de participação na licitação, visto que esta empresa apresentou todos os documentos aptos para a habilitação.

IV – DO DIREITO

Tais circunstâncias expostas criam óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da

falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar que as matérias-objeto do presente recurso são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados.



Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

O princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, observemos a lição de Marçal Justem Filho:

"Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação" (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo; Dialética, 2002. P. 77-78).

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e limitar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrária ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

"[...] não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. **A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas.** Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração **revelar publicamente os motivos de sua decisão.** Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos."

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme **Aviso de Julgamento de Habilitação TP N.º 01.002/2021 - TP**, é nulo de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.



A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que a recorrente apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a decisão em espécie seja reformada.

V - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei n.º. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório.

Conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, desta forma, requer a sua **HABILITAÇÃO**, visto que:

- a) A inabilitação da empresa por ausência de CRC não merece prosperar. Primeiro porque a empresa solicitou o cadastramento no prazo correto, conforme ficou fartamente demonstrado. Segundo porque mesmo que não houvesse solicitado, é ilegal a exigência exclusiva do CRC como condição de participação na licitação, visto que esta empresa apresentou todos os documentos aptos para a habilitação;
- b) A inabilitação da empresa por apresentar CNPJ com emissão superior a 30 dias não merece prosperar, visto que se trata de um documento que não requer prazo de validade pois não exige a comprovação de uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão. Além disso, mesmo que exigisse, o que se diz apenas por amor ao debate, poderia ter sido apresentado nos moldes do item 2.3.2.1 do edital, conforme artigo 43 caput e parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 123/2006 (apresentação dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis para sua regularização;)

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas as peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Termos em que,
Pede e deferimento


Itaíçaba – CE, 16 de agosto de 2021.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira
CNPJ: 22.523.994/0001-63
CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

1. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
2. CARTÃO CNPJ DA EMPRESA
3. DOCUMENTOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE
4. E-MAIL SOLICITANDO CRC


DAB/CE
36.992

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certificadas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3359-E894-EC2C-05D8> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3359-E894-EC2C-05D8



Hash do Documento

BA0884445A123AB85A16C51CAF4EA2674A0490481F60D16F9A9FAB26D64DCE8B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/08/2021 é(são) :

Francisco Denilson Freitas de Oliveira - 641.051.483-20 em
15/08/2021 19:28 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI -
22.523.994/0001-63





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, e-mail comercial@djassessoria.com, constituída e representada por FRANCISCO DENILSON DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, economista, portador do RG 297.386.595 SSPDC-CE e CPF(MF): 641.051.483-20, residente e domiciliado na Rua Coronel João Correia, 361 – Centro – Itaiçaba/CE, neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores.

OUTORGADA: **RAUL FERREIRA MAIA**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/CE sob n.º 36.442, com endereço profissional na Rua Inácio Pontes, n.º 634, Centro, CEP n.º 62360-000, Ibiapina/Ce

PODERES: A quem confiro poderes específicos para representar-me junto a Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saúde da Ibiapada/CE, autorizando(a) a solicitar e/ou retirar cópias de atas, bem como **PROTOCOLAR RECURSOS** referente ao Processo Licitatório n.º TP-01.002/2021 CPSI, “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA DIGITALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO (NUVEM) E INDEXAÇÃO DE IMAGENS, CONTANDO COM AMPLIAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS DA POLICLÍNICA REGIONAL DE TIANGÁ E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DE IBIAPADA (CPSI)”, ao qual esta empresa participou e foi equivocadamente inabilitada.

Itaiçaba, 16 de agosto de 2021.

F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI
FRANCISCO DENILSON DE OLIVEIRA
Outorgante

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A9A9-84A1-AECD-6861> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A9A9-84A1-AECD-6861



Hash do Documento

378E7F8B60F5660E83BA16A58E704690C5CCFC3CCEC1B70BC3A2C50604094B08

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/08/2021 é(são) :

Francisco Denilson Freitas de Oliveira - 641.051.483-20 em

15/08/2021 19:23 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI -

22.523.994/0001-63



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO
 CARTÓRIO NACIONAL DE TABELIONATO

FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

DOC. REGISTRAR / ONE PASSOS BY
 297286595 SSPDC CE

CPF 641.051.483-20 DATA NASCIMENTO 10/10/1980

IRACIÃO
 JONO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 BERENICE GOMES FREITAS DE OLIVEIRA

FORMAÇÃO ACC CÉLULA AD

Nº REGISTRO 00576093419 VALOR 26/03/2024 1ª REGISTRAÇÃO 06/04/1999

OBSERVAÇÃO
 SEM OBSERVAÇÃO

ASSINATURA DO FORNECEDOR
 LOCAL PORTALEZA, CE DATA EMISSÃO 28/03/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
 11085511700
 CE170034275

CEARÁ

VÁLIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL 1764600191

PROIBIDO PLASTIFICAR 1764600191



LEOP
 AUTENTICAÇÃO
 N. IH 075926

CARTÓRIO DE PORTALEZA
 VALIDO SOMENTE EM SELO
 DE AUTENTICIDADE

A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas.

Dou fé. Itaíçaba, 02/12/20

Em testemunho da Verdade

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 15:25:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/51821201218413806606>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/01/2021 16:40:10 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

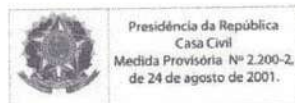
¹Código de Autenticação Digital: 51821201218413806606-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05beb322762020e4d7022367d47160f358b26646a68ab78e33924e76d1456a4045fbe4164a373b694806f6a180edf709a0a5cde6dedeb8892e3794f22db57ada073



SECRETARIA DE MIRO E Pequena Empresa da Prefeitura de Fortaleza
Secretaria de Registro e Emprego
Departamento de Registro Empregador e Integrado

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO 1/4

NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviação): FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

RAZÃO SOCIAL: BRASILEIRA

M: **F:** **REGIME DE BENS (se casado):** COMUNHO PARCIAL

PLANO DE BENS: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ESPOSA: BERENICE GOMES FREITAS DE OLIVEIRA

DATA DO REGISTRO (se em vigor): 15/01/1980 **IDENTIFICADOR (número):** 297386905 **CE:** **CPF (empresário):** 64.1.551.483-20

ENDEREÇO POR (para a comunicação eletrônica na sede do registro):

ENDEREÇO NA EXERCÍCIO (na ex. de): RUA CORONEL JOAO CORREIA, Nº 361

CAMPUS: ITACABA, **UF:** CE, **CEP:** 62820000

DECLARA, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possua outro registro de empresário, e regular à Junta Comercial do Estado do Ceará.

COMPLEMENTO:

NOME EMPRESARIAL: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA

LOGADOURO (na. ex. de): TRAVESSA DO MERCADO

ENDEREÇO: ITACABA, **UF:** CE, **CEP:** 62820000

VALOR DO CAPITAL (R\$): 80.000,00 **VALOR DO CAPITAL (em moeda):** OITENTA MIL REAIS

COORDEADAS DE ATIVIDADES DESEMPENHADAS (CNAE Fone):

DATA DE REGISTRO: 18/05/2015

ASSINATURA DA PARTILHA DESEMPENHADA (ou para representação de terceiros): F. DENILSON F. DE OLIVEIRA

DATA DE ASSINATURA: 18/05/2015

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL: DEFERIDO, PUBLICAR-SE E ARQUIVAR-SE. AUTENTICAÇÃO

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Valter Azevedo Bastos, em tempo hábil, 12 de janeiro de 2021 15:55:55 GMT-03:00, CNIS: 06.8770 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTARIOS, nos termos de minuta provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2021. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cear.gov.br/validarautenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisória N.º 100/2020 CNJ - artigo 22.

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201500169766

SECRETARIA DE MIRO E Pequena Empresa da Prefeitura de Fortaleza
Secretaria de Registro e Emprego
Departamento de Registro Empregador e Integrado

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO 1/4

NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviação): FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

RAZÃO SOCIAL: BRASILEIRA

M: **F:** **REGIME DE BENS (se casado):** COMUNHO PARCIAL

PLANO DE BENS: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ESPOSA: BERENICE GOMES FREITAS DE OLIVEIRA

DATA DO REGISTRO (se em vigor): 15/01/1980 **IDENTIFICADOR (número):** 297386905 **CE:** **CPF (empresário):** 64.1.551.483-20

ENDEREÇO POR (para a comunicação eletrônica na sede do registro):

ENDEREÇO NA EXERCÍCIO (na ex. de): RUA CORONEL JOAO CORREIA, Nº 361

CAMPUS: ITACABA, **UF:** CE, **CEP:** 62820000

DECLARA, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possua outro registro de empresário, e regular à Junta Comercial do Estado do Ceará.

COMPLEMENTO:

NOME EMPRESARIAL: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA

LOGADOURO (na. ex. de): TRAVESSA DO MERCADO

ENDEREÇO: ITACABA, **UF:** CE, **CEP:** 62820000

VALOR DO CAPITAL (R\$): 80.000,00 **VALOR DO CAPITAL (em moeda):** OITENTA MIL REAIS

COORDEADAS DE ATIVIDADES DESEMPENHADAS (CNAE Fone):

DATA DE REGISTRO: 18/05/2015

ASSINATURA DA PARTILHA DESEMPENHADA (ou para representação de terceiros): F. DENILSON F. DE OLIVEIRA

DATA DE ASSINATURA: 18/05/2015

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL: DEFERIDO, PUBLICAR-SE E ARQUIVAR-SE. AUTENTICAÇÃO



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Valter Azevedo Bastos, em tempo hábil, 12 de janeiro de 2021 15:55:55 GMT-03:00, CNIS: 06.8770 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTARIOS, nos termos de minuta provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2021. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cear.gov.br/validarautenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisória N.º 100/2020 CNJ - artigo 22.

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201500169766



SECRETARIA DE MIRO E Pequena Empresa da Prefeitura de Fortaleza
Secretaria de Registro e Emprego
Departamento de Registro Empregador e Integrado

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO 3/4

NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviação): FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

RAZÃO SOCIAL: BRASILEIRA

M: **F:** **REGIME DE BENS (se casado):** COMUNHO PARCIAL

PLANO DE BENS: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ESPOSA: BERENICE GOMES FREITAS DE OLIVEIRA

DATA DO REGISTRO (se em vigor): 15/01/1980 **IDENTIFICADOR (número):** 297386905 **CE:** **CPF (empresário):** 64.1.551.483-20

ENDEREÇO POR (para a comunicação eletrônica na sede do registro):

ENDEREÇO NA EXERCÍCIO (na ex. de): RUA CORONEL JOAO CORREIA, Nº 361

CAMPUS: ITACABA, **UF:** CE, **CEP:** 62820000

DECLARA, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possua outro registro de empresário, e regular à Junta Comercial do Estado do Ceará.

COMPLEMENTO:

NOME EMPRESARIAL: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA

LOGADOURO (na. ex. de): TRAVESSA DO MERCADO

ENDEREÇO: ITACABA, **UF:** CE, **CEP:** 62820000

VALOR DO CAPITAL (R\$): 80.000,00 **VALOR DO CAPITAL (em moeda):** OITENTA MIL REAIS

COORDEADAS DE ATIVIDADES DESEMPENHADAS (CNAE Fone):

DATA DE REGISTRO: 18/05/2015

ASSINATURA DA PARTILHA DESEMPENHADA (ou para representação de terceiros): F. DENILSON F. DE OLIVEIRA

DATA DE ASSINATURA: 18/05/2015

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL: DEFERIDO, PUBLICAR-SE E ARQUIVAR-SE. AUTENTICAÇÃO

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201500169766

SECRETARIA DE MIRO E Pequena Empresa da Prefeitura de Fortaleza
Secretaria de Registro e Emprego
Departamento de Registro Empregador e Integrado

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO 4/4

NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviação): FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

RAZÃO SOCIAL: BRASILEIRA

M: **F:** **REGIME DE BENS (se casado):** COMUNHO PARCIAL

PLANO DE BENS: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ESPOSA: BERENICE GOMES FREITAS DE OLIVEIRA

DATA DO REGISTRO (se em vigor): 15/01/1980 **IDENTIFICADOR (número):** 297386905 **CE:** **CPF (empresário):** 64.1.551.483-20

ENDEREÇO POR (para a comunicação eletrônica na sede do registro):

ENDEREÇO NA EXERCÍCIO (na ex. de): RUA CORONEL JOAO CORREIA, Nº 361

CAMPUS: ITACABA, **UF:** CE, **CEP:** 62820000

DECLARA, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possua outro registro de empresário, e regular à Junta Comercial do Estado do Ceará.

COMPLEMENTO:

NOME EMPRESARIAL: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA

LOGADOURO (na. ex. de): TRAVESSA DO MERCADO

ENDEREÇO: ITACABA, **UF:** CE, **CEP:** 62820000

VALOR DO CAPITAL (R\$): 80.000,00 **VALOR DO CAPITAL (em moeda):** OITENTA MIL REAIS

COORDEADAS DE ATIVIDADES DESEMPENHADAS (CNAE Fone):

DATA DE REGISTRO: 18/05/2015

ASSINATURA DA PARTILHA DESEMPENHADA (ou para representação de terceiros): F. DENILSON F. DE OLIVEIRA

DATA DE ASSINATURA: 18/05/2015

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL: DEFERIDO, PUBLICAR-SE E ARQUIVAR-SE. AUTENTICAÇÃO

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201500169766



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Valter Azevedo Bastos, em tempo hábil, 12 de janeiro de 2021 15:55:55 GMT-03:00, CNIS: 06.8770 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTARIOS, nos termos de minuta provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2021. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cear.gov.br/validarautenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisória N.º 100/2020 CNJ - artigo 22.

ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará

O Empresário, F. DENILSON F. DE OLIVEIRA estabelecido na (o) TRAVESSA DO MERCADO, 99 bairro CENTRO, ITACABA, CE CEP: 62.820-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

ITACABA - CE, 18 DE MAIO DE 2015.

FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 29/05/2015
CNPJ Nº: 20150913980
Protocolo: 15061398-0, DE 19/05/2015
Emissão: 13 1 9195489 2
F. DENILSON F. DE OLIVEIRA
MARCIO FERREIRAS MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201500169796

Cartório Azevêdo Bastos
Autenticação Digital Código: 51521211805998737-6
Data: 12/05/2015 15:46:21
Valor Total do Ato: R\$ 4,65
Belo Digital Tipo Normal C: AC224997-319F

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Valdir Azevêdo de Miranda Cavalcanti, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 15:25:55 GMT-03:00, CNFS: 08.8710-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTARIAS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cead.org.br/informaticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Protocolo nº 15022020 CNJ - artigo 22.

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Formulario for business registration with fields for name, address, and company details. Includes a large circular stamp 'COMISSÃO DE LICENCIAMENTO' and 'RUBRICA CPSI'.

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201600259438

Cartório Azevêdo Bastos
Autenticação Digital Código: 51521211805998737-6
Data: 12/05/2015 15:46:21
Valor Total do Ato: R\$ 4,65
Belo Digital Tipo Normal C: AC224997-319F

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Valdir Azevêdo de Miranda Cavalcanti, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 15:25:55 GMT-03:00, CNFS: 08.8710-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTARIAS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cead.org.br/informaticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Protocolo nº 15022020 CNJ - artigo 22.

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO 2/4

Formulario for business registration (page 2/4) with fields for company details and legal declaration.

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201600259438

Cartório Azevêdo Bastos
Autenticação Digital Código: 51521211805998737-6
Data: 12/05/2015 15:46:21
Valor Total do Ato: R\$ 4,65
Belo Digital Tipo Normal C: AC224997-319F

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Valdir Azevêdo de Miranda Cavalcanti, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 15:25:55 GMT-03:00, CNFS: 08.8710-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTARIAS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cead.org.br/informaticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Protocolo nº 15022020 CNJ - artigo 22.

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO 3/4

Formulario for business registration (page 3/4) with fields for company details and legal declaration.

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201600259438

Cartório Azevêdo Bastos
Autenticação Digital Código: 51521211805998737-6
Data: 12/05/2015 15:46:21
Valor Total do Ato: R\$ 4,65
Belo Digital Tipo Normal C: AC224997-319F

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Valdir Azevêdo de Miranda Cavalcanti, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 15:25:55 GMT-03:00, CNFS: 08.8710-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTARIAS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cead.org.br/informaticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Protocolo nº 15022020 CNJ - artigo 22.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/164.379-1	CEP2000257150	04/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará

Página 1 de 1

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Casado, regime de bens Comunhão Parcial, data de nascimento 10/10/1980, nº do CPF 641.051.483-20, documento de identidade 297386365, SSP/CE, CE, CPF do caso / residência TRAVESSA 31 DE MARÇO, número 914, bairro distrito CENTRO, município ITAICABA - CEARÁ, CEP 62.820-000, titular da empresa individual F. DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA - ME, NIRE 2310365165-2, CNPJ 22.523.994/0001-63, com sede e domicílio no TR 31 DE MARÇO, número 914, bairro / distrito CENTRO, município ITAICABA - CEARÁ, CEP 62.820-000 resolve transformar a empresa individual em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA.

Cláusula Segunda - O objeto será COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS, COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMERCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL, PARTE E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO, COMERCIO VAREJISTA PARA ESCRITORIO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS, COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVO, REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS, IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO, IMPRESSAO DE MATERIAL ESCOLAR, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA TRIBUTARIA, SERVICIO DE CARTAZISTA, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, TRANSPORTE ESCOLAR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, PRODUCAO MUSICAL, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA, COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, ALIMENTOS

MÓDULO INTEGRADOR: 16 CEP:2000257150 04/12/2020 04/12/2020

1/2

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 2360022216 em 08/12/2020 da Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, Nire 2360022216 e protocolo 201643791 - 04/12/2020. Autenticação: C3EAC3F1C81EE00795012F293DFEDA3F4E191F5E. Lúcia Cardoso de Alencar Saraiva - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceca.gov.br> e informe nº do protocolo 20/164.379-1 e o código de segurança Q4VP. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2020 por Lúcia Cardoso de Alencar Saraiva - Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 2360022216 em 08/12/2020 da Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, Nire 2360022216 e protocolo 201643791 - 04/12/2020. Autenticação: C3EAC3F1C81EE00795012F293DFEDA3F4E191F5E. Lúcia Cardoso de Alencar Saraiva - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceca.gov.br> e informe nº do protocolo 20/164.379-1 e o código de segurança Q4VP. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2020 por Lúcia Cardoso de Alencar Saraiva - Secretária-Geral.

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

PREPARADOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PREPARADOS, COMERCIO ATACADISTA DE PECAS, ACESSORIOS E COMPONENTES PARA MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA USOS TÉCNICO E PROFISSIONAL.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na TRAVESSA 31 DE MARÇO, número 914, bairro / distrito CENTRO, município ITAICABA - CE, CEP 62.820-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 26/05/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 104.500,00 (CENTO e QUATRO MIL e QUINHENTOS reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de FORTALEZA - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

FORTALEZA, 1 de Dezembro de 2020.

FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA
Titular/Administrador

MÓDULO INTEGRADOR: 16 CEP:2000257150 04/12/2020 04/12/2020

2/2



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/164.379-1	CEP2000257150	04/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 2360022216 em 08/12/2020 da Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, Nire 2360022216 e protocolo 201643791 - 04/12/2020. Autenticação: C3EAC3F1C81EE00795012F293DFEDA3F4E191F5E. Lúcia Cardoso de Alencar Saraiva - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceca.gov.br> e informe nº do protocolo 20/164.379-1 e o código de segurança Q4VP. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2020 por Lúcia Cardoso de Alencar Saraiva - Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 2360022216 em 08/12/2020 da Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, Nire 2360022216 e protocolo 201643791 - 04/12/2020. Autenticação: C3EAC3F1C81EE00795012F293DFEDA3F4E191F5E. Lúcia Cardoso de Alencar Saraiva - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceca.gov.br> e informe nº do protocolo 20/164.379-1 e o código de segurança Q4VP. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2020 por Lúcia Cardoso de Alencar Saraiva - Secretária-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, de NIRE 2360022216 e protocolado sob o número 20/164.379-1 em 04/12/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2360022216, em 08/12/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Claiton Parente Aguiar Da Silva.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/validarProcesso/validarUnica.jspx>) e informar o número do protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Fortaleza, Terça-feira, 08 de Dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Claiton Parente Aguiar Da Silva, Servidor(a) Público(a), em 08/12/2020, às 10:05 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal [de serviços da Jucec](http://servicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/164.379-1.

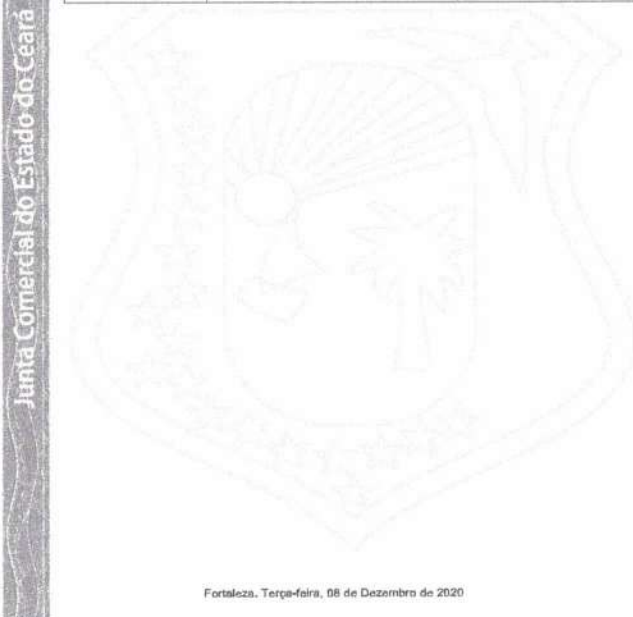


Registo Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-88	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE



Junta Comercial do Estado do Ceará
 Certifico registro sob o nº 2360022216 da Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, NIRE 2360022216 e protocolo 20/164.379-1 em 04/12/2020. Autenticação: CJEAC3F1C81EE6D795012F293DFEDA3F4E191F5E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/164.379-1 e o código de segurança CHVP. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



Junta Comercial do Estado do Ceará
 Certifico registro sob o nº 2360022216 da Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, NIRE 2360022216 e protocolo 20/164.379-1 em 04/12/2020. Autenticação: CJEAC3F1C81EE6D795012F293DFEDA3F4E191F5E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/164.379-1 e o código de segurança CHVP. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (de 14 dígitos para 16, quanto a versão de em 2018)		Código de Histórico Jurídico	
2360022216		2305	
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			
1 - REQUERIMENTO			
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará			
Nome: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)			
Nº FCNREMP: CEP: 200276557			
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			
Nº DE VIAS	CODIGO DO ATO	CODIGO DO EVENTO	QI DE
02	2244	1	ALTERACAO
ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)			
ITAGARA Local			
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____			
8 de Janeiro de 2021 Data			
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL			
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR		<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA	
Nome(s) Empreendedor(es) (qual(is) ou qual(is) do(s) sócio(s)):		Processo em Ordem À decisão	
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM	
<input type="checkbox"/> NÃO		<input type="checkbox"/> NÃO	
Data	Responsável	Data	Responsável
DECISÃO SINGULAR			
<input type="checkbox"/> Processo em ordem, (Vide despacho em folha anexa)			
<input type="checkbox"/> Processo deferido, Publicação e arquivamento.			
<input type="checkbox"/> Processo indeferido, Publicação.			
2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência			
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>			
Data Responsável			
DECISÃO COLEGIADA			
<input type="checkbox"/> Processo em ordem, (Vide despacho em folha anexa)			
<input type="checkbox"/> Processo deferido, Publicação e arquivamento.			
<input type="checkbox"/> Processo indeferido, Publicação.			
2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência			
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>			
Data Vogal Vogal Vogal			
Presidência de _____ Turno			
OBSERVAÇÕES			



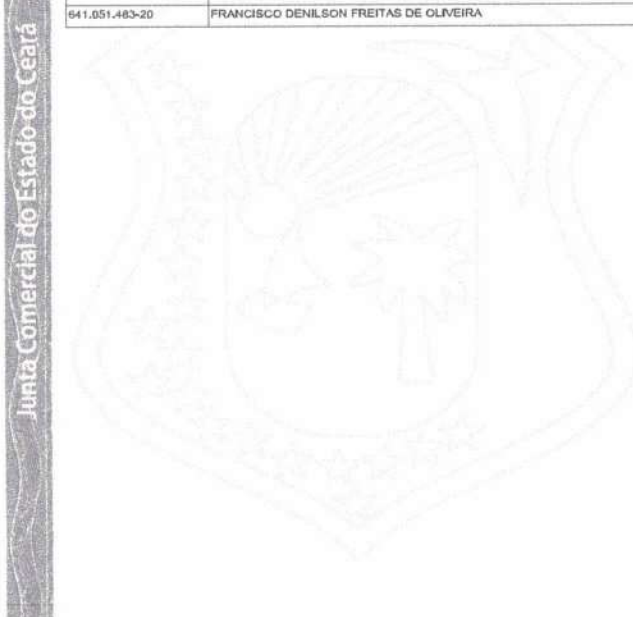
Junta Comercial do Estado do Ceará
 Certifico registro sob o nº 5510801 em 06/01/2021 da Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ 22523884009163 e protocolo 201732971-28/12/2020. Autenticação: A1088F982AB0FEE794750157EF C48F CAD632F 49. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20173.2971 e o código de segurança H010. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/173.297-1	CEP200276557	28/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA



Junta Comercial do Estado do Ceará
 Certifico registro sob o nº 5510801 em 06/01/2021 da Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ 22523884009163 e protocolo 201732971-28/12/2020. Autenticação: A1088F982AB0FEE794750157EF C48F CAD632F 49. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20173.2971 e o código de segurança H010. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, casado, regime de bens comum, data de nascimento 10/10/1980, nº do CPF 641.051.483-20, documento de identidade 297386595, SSP/CE, CE, com domicílio / residência a Travessa 31 de Março, número 914, bairro / distrito Cto., município Itaipava - CEARA, CEP 62.820-000, titular da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, NIRE Z3600222216, CNPJ 22.523.994/0001-63, com sede e domicílio na Travessa 31 de Março, número 914, bairro / distrito CENTRO, município Itaipava - CEARA, CEP: 62.820-000 resolve, proceder alteração em seu ato constitutivo, e o faz mediante a seguinte cláusula:

Cláusula Primeira - O objeto será: ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA PARA ESCRITÓRIO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA TRIBUTÁRIA, SERVIÇO DE CARTAZISTA, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, TRANSPORTE ESCOLAR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, PRODUÇÃO MUSICAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, COMÉRCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVEIS, DESENVOLVIMENTO E

LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO CUSTOMIZÁVEIS, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICACÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET.

Cláusula segunda: Continuam em pleno vigor as demais cláusulas e condições contratuais não modificadas pela presente alteração.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na Travessa 31 de Março, número 914, bairro / distrito Centro, município Itaipava - CE, CEP 62.820-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 26/05/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 104.500,00 (CENTO e QUATRO MIL e QUINHENTOS reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de FORTALEZA - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

FORTALEZA, 23 de Dezembro 2020

FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA
Titular/Administrador



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20173.297-1	CEP2000276557	28/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, de CNPJ 22.523.994/0001-63 e protocolado sob o número 20173.297-1 em 28/12/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5519801, em 06/01/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Francisca Cláudia Lima Pinheiro.

Certifico o registro, a Secretária-Geral, Lúcia Cardoso de Alencar Saraiva. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagens/ProcessoViaUnica.jsf>) e informar o número do protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Fortaleza, Quarta-Feira, 06 de Janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Francisca Cláudia Lima Pinheiro, Servidora Pública(s), em 06/01/2021, às 11:46 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da Jucec informando o número do protocolo 20173.297-1.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
238.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE



Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, Quarta-feira, 06 de Janeiro de 2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.523.994/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/05/2015
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho (Dispensada *) 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (Dispensada *) 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (Dispensada *) 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática (Dispensada *) 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática (Dispensada *) 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Dispensada *) 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (Dispensada *) 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *) 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada *) 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis (Dispensada *) 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria (Dispensada *) 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (Dispensada *) 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos (Dispensada *) 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório (Dispensada *) 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (Dispensada *) 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Dispensada *) 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Dispensada *)
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári)
--

LOGRADOURO TV 31 DE MARCO	NÚMERO 914	COMPLEMENTO *****
------------------------------	---------------	----------------------

CEP 62.820-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITAICABA	UF CE
-------------------	---------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FDENILSONF@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 9206-0040
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/05/2015
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.523.994/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/05/2015
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *) 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *) 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *) 90.01-9-02 - Produção musical (Dispensada *) 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO TV 31 DE MARCO	NÚMERO 914	COMPLEMENTO *****
------------------------------	---------------	----------------------

CEP 62.820-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITAICABA	UF CE
-------------------	---------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FDENILSONF@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 9206-0040
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/05/2015
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/08/2021 às 12:00:55 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2